



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451699**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019135-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes GIOVANA VASCONCELOS AGUILAR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FELIPE MARQUES AGUILAR (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2019135-90.2025.8.26.0000**

**Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR.**

**Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Foro de Indaiatuba (5ª Vara Cível)**

**Agravante: Giovana Vasconcelos Aguilar e outro**

**Agravado: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**

**Juiz de Direito: Dr. Thiago Mendes Leite do Canto.**

**VOTO 7611**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Giovana Vasconcelos Aguilar, menor representada por seu genitor, contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora de saúde a autorizar procedimento cirúrgico com médico particular e custear os correspondentes honorários. A decisão de primeira instância limitou a discussão ao uso do osteótomo ultrassônico, sem incluir a autorização para procedimento por médico particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos do art. 300 do CPC para autorizar a realização do procedimento cirúrgico com os materiais necessários em sede de tutela antecipada. Agravante pede a reforma da decisão que negou a tutela de urgência, alegando agravamento do quadro clínico da menor devido à demora na cirurgia. Sustenta que há risco de dano irreparável e violação aos direitos constitucionais à saúde e à dignidade humana. Requerem que a Unimed Campinas custeie integralmente o procedimento cirúrgico, inclusive os honorários do médico particular. Agravada defende o indeferimento da tutela de urgência, alegando ausência de pedido prévio quanto aos honorários e inexistência de urgência ou negativa de médico cooperado. Já o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, apontando conduta contraditória da operadora e agravamento do quadro clínico em tela. Destaca que a urgência, a especialidade do procedimento e a autorização anterior justificam a concessão da tutela a fim de garantir o custeio integral da cirurgia.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A probabilidade do direito é evidenciada pela necessidade

do procedimento médico para correção de problema de saúde na coluna torácica, com base na prescrição médica.

4. O perigo na demora é demonstrado pelo agravamento do estado de saúde da paciente devido à demora na realização do procedimento, expondo-a a riscos adicionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Dá-se provimento ao recurso com o propósito de determinar que a operadora do plano de saúde custeie integralmente o procedimento cirúrgico da menor, incluindo os honorários do médico particular, sob pena de multa diária, fixada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com espeque no artigo 537 do CPC.

Tese de julgamento: 1. A presença dos requisitos do art. 300 do CPC justifica a concessão da tutela de urgência. 2. A negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde é abusiva, considerando a urgência e a autorização prévia do procedimento em análise nos autos.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 196 e 227; ECA, art. 4º, parágrafo único; CPC, arts. 300 e 537.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1120049-44.2023.8.26.0100, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2024.

TJSP, Apelação Cível 1003104-07.2022.8.26.0068, Rel. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001749-88.2021.8.26.0005, Rel. Luis Fernando Cirillo, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1039867-63.2022.8.26.0114, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giovana Vasconcelos Aguilar (menor representada por seu genitor Felipe Marques Aguiar) contra a r. decisão de fls. 514 (autos de origem) que, nos autos da “ação de obrigação de fazer” ajuizada em face da Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, assim deliberou:

“Vistos.

*Fls. 484/495: apesar do inconformismo da parte autora quanto aos trâmites burocráticos relacionados ao médico particular, sob a alegação de que já havia autorização*

*prévia, não cabe a ampliação do objeto da ação para incluir essa questão, especialmente diante da estabilização da lide. O objeto da ação deve permanecer circunscrito à necessidade ou não do uso do osteótomo ultrassônico, sendo inadequada a inclusão da discussão sobre a autorização para realização do procedimento por médico particular nessa fase do andamento processual. Posto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência para obrigar a ré a autorizar o procedimento e o pagamento de honorários ao médico particular indicado pela autora.*

*Em termos de prosseguimento, dê-se ciência à parte adversa acerca dos documentos juntados pela autora (fls. 496/513), que poderá manifestar-se em quinze dias, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*Por fim, aguarde-se a data da audiência já designada, sobretudo porque a designação foi requerida pela própria autora.*

*Intime-se.”.*

Inconformados, os recorrentes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência, sustentando que o quadro clínico da menor agravante revela progressão acentuada das deformidades na coluna torácica e lombar. Alegam que a demora na realização do procedimento cirúrgico resultou no agravamento do estado de saúde da paciente, expondo-a a riscos adicionais, tais como aumento do sangramento, complexidade neurológica elevada e perda da oportunidade de tratamento menos invasivo em momento anterior. Asseveram que o pedido de antecipação de tutela encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da proteção integral da criança e do adolescente, consagrados nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante o risco iminente de dano irreparável à saúde da menor. Requerem, em sede de tutela recursal, seja determinada à agravada, Unimed Campinas – Cooperativa de Trabalho

Médico, a observância da autorização previamente concedida, com o consequente custeio integral do procedimento cirúrgico da menor Giovana Vasconcelos Aguilar, incluindo os honorários do médico particular Dr. Andrei Fernandes Joaquim, ortopedista e neurocirurgião especialista em coluna, em razão da urgência comprovada, do agravamento do quadro clínico e da violação ao direito fundamental à saúde. Ao final, pugnam pela reforma da r. decisão agravada, com a confirmação da tutela pleiteada.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do deferimento da gratuidade de justiça nos autos de origem, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal (fls. 95/99), expressa concordância com o julgamento virtual (fls. 102), foi ofertada contraminuta (fls. 105/109), parecer da D. Procuradoria pelo provimento deste recurso (fls. 114/120).

Daí então vieram-me conclusos os autos.

**É, em síntese, o relatório.**

**Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.**

**O agravo de instrumento comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giovana Vasconcelos Aguilar, menor representada por seu genitor, em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para compelir a operadora de saúde a autorizar procedimento cirúrgico com médico particular, bem como a custear os respectivos honorários. O juízo a quo entendeu ser incabível a ampliação do objeto da ação — originalmente limitada à discussão sobre o uso do osteótomo ultrassônico —, diante da estabilização da lide, reputando inadequada a inclusão, nesta fase processual, da controvérsia relativa à autorização para realização do procedimento por profissional particular. Determinou-se, ainda, a intimação da parte adversa para manifestação sobre os documentos juntados e o prosseguimento do feito com a realização da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

audiência designada.

Porventura em suas contrarrazões (fls. 105/109), a parte agravada sustenta que a tutela de urgência foi corretamente indeferida, pois não houve pedido anterior sobre pagamento de honorários de médico particular, tampouco demonstração de urgência ou ausência de médico cooperado. Alega que o pedido atual extrapola o objeto inicial da ação e não atende aos requisitos do art. 300 do CPC. Requer o indeferimento do agravo de instrumento.

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 114/120) se manifestou pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a abusividade da conduta da operadora, que agiu em contradição com sua própria manifestação anterior, gerando legítima expectativa de cobertura. Ressalta-se que a negativa de cobertura, além de injustificada, implicou agravamento do quadro de saúde da paciente, circunstância atestada por relatório médico recente. Destaca-se, ainda, que o objeto da demanda não foi ampliado, porquanto o procedimento requerido permanece o mesmo desde o ajuizamento da ação, conforme laudos médicos e perícia judicial. Diante da urgência do caso, da especialidade exigida para o procedimento, da anterior autorização pela operadora e da comprovada piora do quadro clínico, é de rigor a concessão da tutela de urgência para determinar o imediato custeio do procedimento cirúrgico, inclusive dos honorários da equipe médica escolhida.

**A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos do art. 300 do CPC para autorizar a realização do procedimento cirúrgico com os materiais necessários em sede de tutela antecipada.**

No que tange à probabilidade do direito invocado, é indubitoso que se trata de procedimento médico necessário, cuja cobertura deve ser assegurada pela operadora de plano de saúde, visando à correção de patologia que acomete a coluna torácica da agravante.

No que diz respeito ao perigo de dano ou ao risco ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado útil do processo, observa-se, a partir das informações constantes dos autos, que, embora tenha sido concedida autorização para a realização do procedimento em estabelecimento conveniado, a posterior demora em sua execução implicou agravamento do quadro clínico da menor, acarretando, inclusive, o acréscimo de riscos como maior sangramento, elevação da complexidade neurológica e perda da oportunidade de tratamento em momento anterior, menos invasivo.

Afasta-se, ademais, a alegação da agravada de que o pedido teria sido ampliado em sede recursal, notadamente diante do descumprimento, até o momento, da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 95/99.

Diante do exposto, demonstrada a presença dos requisitos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a revogação da r. decisão agravada, para o fim de conceder a tutela de urgência pleiteada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*“Ação declaratória de obrigação de fazer. Plano de saúde. Negativa de cobertura ao custeio de cirurgia de "Osteotomia Alvéolo-Palatina e Reconstrução Total da Maxila com Prótese e Enxerto Ósseo", além dos materiais. Autora portadora de "Atrofia Alveolar Severa da Maxila" (CID10 K10.8, K08.1 e K08.2). Indevida negativa de cobertura. Abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura, sob alegação de órtese/prótese não ligada ao ato cirúrgico e desnecessidade dos materiais/próteses, informada por sua junta médica. Adequação do tratamento que compete ao médico, considerada aqui inclusive a tentativa de tratamento convencional, em consultório. Observância ainda ao item 2 do julgamento realizado pelo STJ, em sua Segunda Seção, na análise do EREsp 1.889.704. Recusa injustificada. Incidência das regras do Código de Defesa*

*do Consumidor. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 11% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1120049-44.2023.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)”*

*“CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Segurado, diagnosticado com Disfunção da Articulação Têmporo Mandibular (CID 10 K07.6) e Anomalias da Relação entre as Arcadas Dentárias) (CID 10 K07.2) – Indicação de tratamentos de Osteotomia Tipo Le Fort I, Osteotomia segmentar da maxila, e Osteoplastias de mandíbula – Negativa parcial de materiais – Anulação da sentença de procedência – Instrução processual – Laudo pericial que concluiu pela desnecessidade de parte dos materiais solicitados, confirmando o resultado da junta médica existente – Improcedência da ação – Insurgência do autor – Juiz não está adstrito à conclusão pericial – Inteligência do art. 479 do CPC – Exclusão da cobertura com relação ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios quando não ligados ao tratamento ou ato cirúrgico, nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei nº 9.656/98 e art. 17, VII, da RN 465/2021 da ANS – Indicação pelo cirurgião assistente de três marcas distintas de materiais, em atendimento aos requisitos do art. 7º, I e II, da RN 424/2017, da ANS – Dano moral – Fixação em R\$5.000,00 - Fixação em R\$ 5.000,00, apto a atender à dupla finalidade do instituto indenizatório –*

*Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003104-07.2022.8.26.0068; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)”*

*“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Insurgência da ré contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao custeio dos procedimentos cirúrgicos. Negativa de cobertura dos procedimentos pela apelada (osteotomia tipo "Le Fort 1", osteotomia segmentar da maxila" e osteoplástica para prognatismo). Procedimento previsto do rol da ANS. Despicienda prova pericial médica, inconteste o diagnóstico da moléstia que acomete a autora. Negativa de cobertura abusiva. Súmulas 96 e 102 deste E. TJSP. O melhor tratamento para o paciente não é determinado pela junta médica da operadora de saúde, pautada sob inequívoco interesse econômico, mas sim pelo médico que acompanha o caso e que avalia os riscos e benefícios de cada tratamento, com a escolha que melhor se adapta ao paciente, inclusive no que tange aos materiais empregados. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelação cível número 1001749-88.2021.8.26.0005. Relator(a): Luis Fernando Cirillo. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 12/11/2024. Data de publicação: 12/11/2024”*

*“PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Paciente portador de deformidade facial esquelética maxilo-mandibular (classe II) Indicação médica para realização do procedimento de reconstrução*

*articular e cirurgia ortognática Ré que negou a cobertura e parte dos materiais que seriam nela utilizados Autor que postulou a condenação da ré a promover o custeio integral Sentença de procedência para determinar que a ré autorize/custeie o tratamento prescrito ao autor que contempla os materiais customizados Recurso de ambas as partes Relatório do cirurgião fundamentado indicando a necessidade de utilização do material, e a impossibilidade de substituição pelo indicado pela ré, que não alcançaria o mesmo resultado Negativa da ré fundada em taxatividade do rol da ANS e a falta de obrigação de cobertura de próteses customizadas Recusa indevida Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor Expressa indicação médica para realização do procedimento - Laudo ortodontista do profissional que acompanha o paciente que deve prevalecer Recente alteração legislativa, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando exista comprovada eficácia Precedentes - Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal Autor que apelou pleiteando a fixação dos honorários advocatícios nos termos do tema 1076 do C. STJ Descabimento Honorários que fixados conforme o art. 85, § 2º do CPC, e não por equidade Sentença mantida Recursos desprovidos. Apelação cível número 1039867-63.2022.8.26.0114. Relator(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Comarca: Campinas. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/02/2024. Data de publicação: 21/02/2024.”*

Dessarte, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PRESENTE RECURSO**, para determinar que a operadora do plano de saúde agravada custeie integralmente o procedimento cirúrgico da menor Giovana Vasconcelos Aguilar, incluindo os honorários do médico particular Dr. Andrei Fernandes Joaquim, Ortopedista e Neurocirurgião, Especialista em Coluna,, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com espeque no artigo 537 do CPC.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**  
Relator